

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo quarto relatório circunstanciado do feito, a partir de fls. 15.589/15.991, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 15.589/15.991** – Juntada do 23º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades da Recuperanda relativo ao mês de abril de 2022, quadro geral de credores atualizado e laudo de acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial.
2. **Fls. 15.993/15.995** – Malote digital. Ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Magé, referente à ATOrd 0001907-23.2012.5.01.0491, questionando sobre a destinação do saldo depositado judicialmente.

3. **Fls. 15.997/16.000** – CC/STJ n. 187639/RJ. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível de Magé e Outro. Teor: decisão monocrática declarando este Juízo competente *“para decidir acerca dos atos constritivos e alienatórios que incidam sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial, praticados em decorrência da Reclamação Trabalhista n. 0011231-70.2015.5.03.0137, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.”*
4. **Fls. 16.002/16.003** – Despacho determinando a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Magé noticiando-o da autorização de liberação dos valores, além de instar o MP a se manifestar acerca da manifestação da AJ de fls. 15.589/15.991
5. **Fls. 16.005/16.006** - Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 000847-40.2013.4.02.5113, requerendo a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 621.692,33.
6. **Fls. 16.008/16.009** – Expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Magé nos termos do r. despacho de fls. 16.002/16.003.
7. **Fl. 16.011** - Comprovante de envio de documento via Malote Digital.
8. **Fls. 16.013/16.014** – Intimação eletrônica.
9. **Fl. 16.016** – Ministério Público anuindo com a manifestação da AJ às fls. 15.589/15.991
10. **Fl. 16.017** – Certidão de intimação.
11. **Fl. 16.018** – Ato ordinatório instando as Recuperandas a se manifestarem cota ministerial retro.
12. **Fls. 16.020/16.022** – Intimações eletrônicas.

CONCLUSÕES

Com relação ao ofício acostado às fls. 15.993/15.995 por meio do qual o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé questiona a este I. Juízo Recuperacional qual deverá ser a destinação do saldo depositado judicialmente, a AJ reitera que a resposta de tal ofício depende da constituição do fundo recuperacional, conforme os esclarecimentos contidos no relatório de fls. 15.589/15.991.

Assim, ante o deferimento da criação do fundo recuperacional às fls. 15.824/15.825, a AJ irá reiterar o pedido de pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para que indique se já existe(m) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) ao presente feito, determinando, por oportuno, a unificação destas para que passem a constituir o fundo recuperacional, sendo certo que as informações serão prestadas aos juízos oficiantes quando houver a resposta do ofício supracitado.

Avançando, a AJ exara ciência da decisão monocrática proferida pelo Eg. STJ em sede de Conflito de Competência, juntadas às fls. 15.997/16.000.

Acerca do ofício de fls. 16.005/16.006, no qual o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicita a penhora no rosto dos autos no importe de R\$ 621.692,33 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos) para garantia do pagamento de débitos tributários, a AJ rememora que tais verbas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceituam o art. 187 do CTN e o art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005.¹

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 11.101/2005)

Neste sentido, convém esclarecer que, *concessa* vênia ao i. Juízo oficiante, a penhora no rosto dos autos não se mostra efetiva na recuperação judicial, razão pela qual tais atos revelam-se inócuos e não acarretam vantagem alguma ao Fisco, tanto pelo fato de que o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, quanto pelo fato de que não há circulação de valores na presente ação.

De todo modo, é cediço que os atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial submetem-se ao crivo do juízo universal, sendo este competente para determinar a substituição dos atos de constrição, mediante cooperação jurisdicional, nos termos art. 6^a, §7^o-B da LFRE, acima transcrito.

Assente nisso, a AJ irá pugnar pela expedição da resposta ao ofício do d. Juízo informando-o da inaplicabilidade de se efetivar tal determinação no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, na forma do art. 6^o, § 7^o-B e 11 da LFRE.

No mais, a AJ relata que no processo de nº 0000109-88.2001.8.19.0029, no qual a sociedade Refrigerantes Pakera Ltda. figura como executada e a Distribuidora Probe Ltda. figura como exequente, foi determinado por este MM. Juízo a penhora sobre o estabelecimento empresarial situado em Piabetá, polo industrial do Grupo Pakera.

Com efeito, em apreço à solvabilidade das Recuperandas para arcarem com os pagamentos dos credores, e em defesa dos interesses destes, compete a Administradora Judicial repisar que esta espécie de penhora recai sobre o estabelecimento empresarial, entendido como a universalidade de fato disciplinada nos art. 1.142 a 1.149 do Código Civil, alcançando todo o acervo de bens utilizados para a atividade empresarial.

Ante a gravidade dos efeitos decorrentes deste tipo de penhora, o Código de Processo Civil prescreve em seu art. 865 que tal medida só será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do ato, tese ratificada pelo Eg. STJ.²

Assim, a Administração Judicial vem ao MM. Juízo discorrer acerca de tal temática pois **bens que guarnecem o estabelecimento empresarial a serem penhorados são de propriedade das Recuperandas, e não da Refrigerantes Pakera Ltda. – que, frisa-se, não integra o polo ativo desta demanda** – razão pela qual a penhora certamente atingirá o patrimônio das sociedades recuperandas, inviabilizando o pagamento dos credores em sede de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Esta afirmação tem por base o laudo de avaliação juntado pelas recuperandas as fls. 1.081/1.286, bem como o primeiro relatório de atividades das Recuperandas, constante às fls. 1.411/1.590, por meio do qual a AJ identificou ativos em nome destas, compostos não somente pelo maquinário em si, mas também por veículos, móveis e utensílios que compõem o estabelecimento empresarial, indispensáveis para o prosseguimento das atividades e o consequente soerguimento. Isto era o que nos cabia informar na qualidade de *longa manus*, do juízo.

² TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático dos autos, concluiu que não estão presentes os seguintes requisitos para a medida excepcional: a) comprovação de que inexistem bens penhoráveis e, principalmente, de que o indicado (máquina injetora) seja de difícil alienação e b) comprovação de que a penhora e a alienação do imóvel do estabelecimento comercial seja mais prejudicial às atividades da empresa do que o despojamento de parte do seu faturamento "Ihe causará sérias dificuldades para realizar pagamentos de fornecedores e, o que é pior, salários de seus funcionários e também impostos e demais encargos."

3. A pretensão do agravante, em sentido contrário às conclusões do aresto, demanda necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 757.523/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015.)

Por fim, a AJ noticia que ainda pende o envio da documentação contábil que dá lastro ao relatório mensal de atividades das Recuperandas, **relativas aos meses de maio a julho de 2022**, em que pese esta AJ tenha diligenciado administrativamente o pedido de entrega da referida documentação.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- I. Pelo deferimento dos pedidos formulados no 23º relatório circunstanciado (fls. 15.589/15.991), os quais já contam com aquiescência ministerial, conforme fl. 16.016, abaixo replicados para facilitar a apreciação judicial:**
 - a)** Pela intimação do credor de fl. 15.767 para que informe se confirma o devido adimplemento de seu crédito, elidindo a mora das Recuperandas;
 - b)** Pela intimação do peticionante de fls. 15.798/15.812 para ciência da inscrição do crédito;
 - c)** Pela expedição da resposta ao ofício requisitório de fls. 15.784/15.788;
 - d)** Pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. determinando que seja indicado se já existem contas judiciais vinculadas ao presente feito e que, por oportuno, seja realizada unificação destas de modo que passem a constituir o fundo recuperacional, ou, em caso negativo, que seja criada uma conta judicial para tal fim;
 - e)** Pela intimação da Recuperandas para se manifestarem sobre as providências ao encerramento da fase judicial, bem como sobre o requerimento de aditivo remuneratório à Administração Judicial, a qual vem arduamente laborando no presente feito sem remuneração desde dezembro de 2021;

- f) Pela autorização para que esta Administradora Judicial passe a providenciar, doravante, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação, na forma do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/05, visando auxílio ao D. Juízo e desencargo de seus serventuários;
- g) Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios.

II. Pelo deferimento dos pedidos formulados neste relatório, a saber:

- a) Pela expedição da resposta aos ofícios de fls. 15.993/15.995 e de fls. 16.005/16.006 nos termos aqui discorridos;
- b) Pela intimação do Ministério Público para ciência do exposto acerca da penhora determinada no bojo do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029;
- c) Que as Recuperandas sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, procederem ao envio da documentação contábil relativa aos meses de maio a julho de 2022, para fins de confecção do relatório mensal de atividades.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261